

**PARECER - 1437/97 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 426/97**

O PL 426/97, de autoria do nobre vereador Nelo Rodolfo, dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para entidades assistenciais declaradas de utilidade pública com sede no âmbito do Município.

O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento, por parte das entidades assistenciais declaradas de utilidade pública, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor dos incentivos concedidos pela Administração Municipal. Estes portadores de certificados poderão utilizá-los para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. A propositura estabelece como competência da Câmara Municipal de São Paulo a fixação do valor anual que poderá ser objeto de incentivo sócio-assistencial, o qual não poderá ser inferior a 1%, nem superior a 4% das receitas provenientes do ISS e IPTU.

O projeto de lei ainda cria uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes da sociedade civil atuantes na área de assistência social, a qual tem como competência a averiguação e avaliação dos projetos sócio-assistenciais.

A Lei Federal n.º 8.742/93, intitulada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelece em seu artigo 6º, caput, que "as ações na área da assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área". Essas instâncias deliberativas são o Conselho Nacional de Assistência Social, os Conselhos Estaduais de Assistência Social e os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Esta mesma lei estabelece em seu artigo 9º, §2º, que cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades e organizações de assistência social na forma prevista em lei ou regulamento. O artigo 13 da LOAS também coloca como competência dos Conselhos Municipais de Assistência Social, em seu artigo 18, incisos II, III e IV:

- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;
- fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;
- conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado.

Tendo em vista esta determinação da LOAS, o Poder Executivo enviou à Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei n.º 21/96, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal e do Fundo de Assistência Social. Este projeto de lei já tramitou por todas as comissões, tendo a Comissão de Finanças apresentado um substitutivo que coloca em seu artigo 4º, inciso XII como competência do C.M.A.S. "estabelecer critérios para aplicação de isenções e imunidades de taxas e impostos".

Considerando todas as questões levantadas acima, podemos concluir que:

1. O presente projeto de lei, ao criar uma comissão composta por entidades da sociedade civil que irá decidir sobre a concessão de certificados de isenção de impostos, está tentando substituir o Conselho Municipal da Assistência Social. Apesar do Conselho Municipal de Assistência Social não ter sido instituído ainda, já há projeto de lei que tramita nesta Casa a respeito,

regulamentando sua criação e suas competências, que decorrem de uma disposição da Lei Federal n.º 8.742/93.

2. Ao estabelecer concessão de certificados de isenção de taxas e tributos às entidades de assistência social declaradas de utilidade pública, o presente projeto de lei está legislando sobre competência exclusiva do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme dispõe a Lei Federal n.º 8.742/93 – LOAS.

Neste sentido, propomos algumas modificações ao projeto de lei original, adequando-o à política de assistência social instituída pela Lei Federal n.º 8.742/93:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL 426/97

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para as entidades assistenciais registradas no Conselho Municipal de Assistência Social da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de São Paulo incentivo fiscal para a realização de projetos sócio-assistenciais, a ser concedido a entidades sociais registradas no Conselho Municipal de Assistência Social da Cidade de São Paulo.

§ 1º. O incentivo fiscal de que trata o *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte das citadas entidades, de certificados correspondentes ao valor do incentivo autorizado e expedidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 2º. As entidades sociais portadoras de certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISS – e sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência destes tributos.

§ 3º. A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo sócio-assistencial, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 4% (quatro por cento) das receitas provenientes do ISS e IPTU.

§ 4º. Para o exercício de 1998, fica estipulada a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) da receita proveniente do ISS e IPTU.

Art. 2º. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social da Cidade de São Paulo avaliar os projetos sócio-assistenciais apresentados e deliberar sobre a concessão de incentivo fiscal às entidades sociais respectivas.

Art. 3º. Para a obtenção do incentivo fiscal disposto no *caput* do artigo 1º desta lei, a entidade assistencial deverá apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo cópia do projeto sócio-assistencial, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como outros documentos necessários.

Parágrafo Único: Os projetos sócio-assistenciais das entidades deverão estar em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. Após a aprovação do projeto, o Conselho Municipal de Assistência Social providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal pelas entidades sociais.

Parágrafo Único: Os certificados de que trata o *caput* deste artigo terão prazo de validade para a sua utilização de dois anos, a contar da data de sua

expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção do imposto.

Art. 5º. A comprovação de aplicação indevida dos recursos provenientes da aplicação desta lei por parte da entidade social beneficiada resultará em revogação do referido certificado.

Art. 6º. As entidades sociais representativas dos diversos segmentos da assistência social terão garantidos, em todos os níveis, acesso à documentação referente aos projetos sócio-assistenciais beneficiados pela presente lei.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da presente lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Em 19 de novembro de 1997.

Aldaíza Sposati – Presidente

Antônio Goulart – Relator

Roberto Tripoli

Jorge Taba